AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0027536-73.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL EVERGLADES
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição de exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro.

2. Alegação de prescrição fundada na suposta ausência de prova idônea de adesão do contribuinte a parcelamentos administrativos aptos a interromper e suspender o prazo prescricional.

3. Cabimento do julgamento monocrático, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC e na Súmula 653 do STJ. Eventual alegação de ofensa à colegialidade, ademais, resta superada pela submissão da matéria ao órgão colegiado em agravo interno.

4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, na forma do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Registros dos sistemas oficiais da Fazenda Municipal indicam parcelamentos sucessivos, pagamentos de parcelas e inadimplemento definitivo em 10/12/2018, constituindo elementos suficientes, no caso concreto, para demonstrar causa interruptiva e suspensiva da prescrição.

6. A alegação genérica de unilateralidade dos registros não afasta a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, cabendo ao executado apresentar prova concreta em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu.

7. Inexistência de inversão indevida do ônus da prova ou imposição de prova diabólica, pois o Município

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 17/09/2026 12:40:40
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

apresentou elementos relativos aos parcelamentos, enquanto o executado não demonstrou, de plano, a prescrição alegada.
8. Precedentes invocados pelo agravante inaplicáveis ao caso, diante da existência de registros fazendários indicativos de parcelamentos sucessivos, pagamentos e data de inadimplemento definitivo.
9. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição, de modo que, rompido o ajuste em 10/12/2018 e ajuizada a execução fiscal em 10/10/2023, com despacho citatório em 23/11/2023, não houve transcurso do prazo prescricional quinquenal.
10. Inexistência de omissão ou violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois a decisão agravada enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
11. **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº **0027536-73.2026.8.19.0000** em que é agravante **CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL EVERGLADES** e agravado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Condomínio Centro Comercial Everglades em face de decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora agravante, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro. Eis o teor:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 653 DO STJ. REGISTROS EXTRAÍDOS DE SISTEMAS FAZENDÁRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADO A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário.
2. Parcelamento administrativo que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito e de interrupção do prazo prescricional, nos termos dos arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN, bem como da Súmula 653 do STJ.
3. Termo inicial corretamente fixado a partir do inadimplemento do parcelamento, não havendo transcurso do prazo quinquenal.
4. Registros fazendários que gozam de presunção relativa de legitimidade, não infirmados por prova idônea.
5. Inexistência de inovação processual ou inversão indevida do ônus da prova.
6. Embargos de declaração rejeitados adequadamente, com enfrentamento expresso das alegações e ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.
7. DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC.".

Mais uma vez, insurge-se o agravante, desta vez mediante a interposição de agravo interno, sustentando que a decisão monocrática teria extrapolado as hipóteses do art. 932 do CPC, ao negar provimento ao agravo de instrumento sem submissão do recurso ao órgão colegiado. Afirma, ainda, que houve indevida inversão do ônus da prova, pois caberia ao Município comprovar o fato interruptivo da prescrição, não podendo ser atribuído ao executado o encargo de provar que jamais aderiu ao parcelamento ou que não efetuou pagamentos.

Aduz que as telas extraídas do sistema fazendário municipal seriam documentos unilaterais, incapazes de comprovar ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alega, também, que a decisão agravada incorreu em omissão, por não ter enfrentado os precedentes invocados pela defesa, o que violaria o art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão da matéria ao órgão colegiado, para que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para que o Município junte termo de adesão ou confissão de dívida subscrito pelo agravante e comprovantes de arrecadação identificados. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão por omissão.

Em juízo de cognição sumária, foi indeferido por este Relator o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se os efeitos da decisão agravada.

Contrarrazões ao índex 046 pela manutenção do julgamento singular.

É o Relatório.

VOTO

O recurso merece conhecimento ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo interno manejado em face da decisão monocrática, da lavra deste Relator, que, com base na Súmula nº 653 do STJ, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão de primeiro grau que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal movida pelo Município do Rio de Janeiro, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário.

A controvérsia recursal consiste em analisar: i) se era cabível o julgamento monocrático do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ii) se os registros fazendários juntados pelo Município são suficientes para comprovar a existência de parcelamentos administrativos aptos a interromper e suspender o prazo prescricional; iii) se houve indevida inversão do ônus da prova ou imposição de prova diabólica ao executado; e iv) se a decisão agravada incorreu em omissão pelo não enfrentamento específico dos precedentes invocados pelo agravante.

Inicialmente, não procede a alegação de que a decisão agravada teria extrapolado as hipóteses de julgamento monocrático previstas no art. 932 do Código de Processo Civil[1]. O inciso IV, alínea "a", do referido dispositivo autoriza o relator a negar monocraticamente provimento ao recurso que for contrário à súmula do Superior Tribunal de Justiça, hipótese verificada no caso concreto.

Na espécie, a decisão agravada limitou-se a aplicar orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 653[2], segundo a qual o parcelamento fiscal configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, apto a interromper a prescrição.

A circunstância de o agravante afirmar que a controvérsia seria probatória não afasta, por si só, a possibilidade de julgamento monocrático, sobretudo quando os elementos constantes dos autos permitem a aplicação direta da orientação sumulada.

Ademais, ainda que assim não fosse, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que eventual vício decorrente de alegada ofensa ao princípio da colegialidade resta superado pelo julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, oportunidade em que a matéria é integralmente reapreciada.

---

[1] Art. 932. Incumbe ao relator: (...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

[2] Súm. 653 do STJ: O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a união estável post mortem, fixou seu período e afastou a nulidade do pacto antenupcial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente a suficiência da prova para afastar o reconhecimento da união estável post mortem sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em jurisprudência consolidada e em inadmissibilidade manifesta, viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem está suficientemente fundamentado e enfrentou, de modo claro, as questões necessárias ao deslinde, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a configurar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC).

4. A pretensão de afastar as premissas firmadas pela instância ordinária sobre a existência de união estável, alicerçada em prova testemunhal e demais elementos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. ***"Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"*** *(AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).*

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.109.253/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)" – grifo nosso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, estando o pronunciamento de primeiro grau alinhado à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítima a utilização do julgamento monocrático.

Superada essa questão, também não assiste razão ao agravante quanto ao mérito.

Como já consignado na decisão monocrática, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, conforme art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/80, constituindo prova pré-constituída do crédito tributário, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

> *"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*
> *Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*
>
> *Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*
> *Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".*

No caso concreto, o Juízo de origem reconheceu a inexistência de prescrição com fundamento na ocorrência de parcelamentos administrativos sucessivos, iniciados em 2012, no programa Carioca Legal, e em 2014, no PPI, com inadimplemento definitivo em 10/12/2018.

O Município juntou aos autos telas extraídas de seus sistemas fazendários, nas quais constam dados relativos ao histórico da CDA, à realização de parcelamentos e ao pagamento de parcelas (ID 049).

Tais registros, por constarem de sistema oficial da Administração Pública, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, não podendo ser

afastados pela mera alegação de unilateralidade, cabendo à parte interessada demonstrar, por prova concreta, eventual irregularidade, inconsistência ou falsidade.

No presente caso, o agravante não trouxe qualquer elemento objetivo apto a infirmar os registros fazendários, lmitando-se a afirmar que não houve adesão ao parcelamento e que os pagamentos registrados não teriam sido por ele realizados, sem apresentar prova mínima em sentido contrário, como, por exemplo, demonstração de inconsistência cadastral, impugnação específica dos lançamentos, prova de inexistência de movimentação administrativa, notícia de fraude, ou qualquer dado concreto que afastasse a correspondência entre os registros administrativos e a CDA objeto da execução.

Não se trata, portanto, de atribuir ao executado o ônus de produzir prova diabólica, nem de exigir a demonstração de fato negativo indefinido. O que se exige é que, diante de documentos oficiais apresentados pelo ente público, revestidos de presunção relativa de legitimidade, a parte que pretende afastar seus efeitos apresente elementos minimamente concretos de impugnação, não bastando a mera negativa genérica.

Não procede, igualmente, a alegação de indevida inversão do ônus da prova.

A decisão agravada observou rigorosamente a disciplina prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

No caso, o agravante, ao suscitar a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, deveria demonstrar, de plano, a ocorrência do decurso do prazo prescricional.

Por sua vez, ao invocar a existência de causa interruptiva e suspensiva da prescrição, cabia ao Município apresentar elementos aptos a demonstrá-la, ônus do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

qual se desincumbiu mediante a juntada dos registros fazendários relativos aos parcelamentos e pagamentos realizados.

A partir dessa conclusão, competia ao agravante infirmar a presunção relativa de veracidade e legitimidade dos documentos administrativos apresentados pelo ente público, demonstrando, por prova concreta, a inexistência do parcelamento ou a imprestabilidade dos registros juntados.

Não há qualquer incompatibilidade lógica nesse raciocínio.

O que o agravante pretende é substituir a valoração probatória realizada pelo julgador por aquela que reputa mais adequada aos seus interesses, sustentando, sem prova suficiente em sentido contrário, que os elementos apresentados pelo Município não seriam aptos a comprovar a ocorrência de causa impeditiva da prescrição.

A distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, não se presta a afastar, de modo automático, a presunção de legitimidade dos atos administrativos ou da dívida regularmente inscrita. Tampouco autoriza que o executado, diante de registros oficiais de parcelamento e pagamento, limite-se a negar os fatos, transferindo integralmente ao ente público a produção de documentos específicos que a lei não exige, como condição única de validade da causa interruptiva.

A tese de que somente termo de adesão ou confissão de dívida subscrito pelo contribuinte seria documento hábil a demonstrar o parcelamento não pode ser acolhida de forma absoluta.

O art. 174, parágrafo único, IV, do CTN prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A norma não restringe a prova desse ato a instrumento formal assinado, tampouco exige, em todos os casos, termo físico de confissão de dívida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na realidade, o que se exige é a demonstração de ato inequívoco de reconhecimento do débito. E, no caso concreto, a existência de parcelamentos sucessivos, somada ao registro de pagamentos de parcelas, constitui elemento suficiente para evidenciar o reconhecimento do débito, salvo prova inequívoca em sentido contrário, inexistente nos autos.

De igual modo, a ausência de comprovante bancário individualizado com identificação do sujeito passivo como pagador não invalida, por si só, os registros fazendários. O histórico de arrecadação constante do sistema municipal, vinculado à CDA executada, indica pagamentos realizados no âmbito do parcelamento, sendo insuficiente a alegação de que todos os lançamentos teriam sido operados por “Admin NovoDam” para afastar sua eficácia.

A identificação do usuário administrativo responsável pelo lançamento no sistema não significa, automaticamente, que o parcelamento tenha sido produzido unilateralmente ou que os pagamentos sejam fictícios. Trata-se, em princípio, de registro operacional interno do sistema fazendário, sem aptidão, por si só, para infirmar a existência dos movimentos administrativos ali consignados.

Ademais, a exceção de pré-executividade, como se sabe, admite apenas matérias cognoscíveis de ofício ou comprováveis de plano, sem dilação probatória. Assim, se a tese de prescrição depende da desconstituição de registros administrativos que indicam parcelamentos e pagamentos, não se pode acolher a alegação com base em simples negativa do executado.

Também não assiste razão ao agravante quanto aos precedentes invocados.

O AgRg no REsp nº 1.427.743/RS, citado pela defesa, foi proferido em contexto fático específico, no qual se entendeu insuficiente a documentação unilateral apresentada pela Fazenda Nacional para comprovar o parcelamento alegado. Tal precedente não estabelece regra absoluta de que registros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

administrativos jamais possam demonstrar parcelamento, nem afasta a análise do conjunto probatório de cada caso.

No presente feito, diferentemente do que sustenta o agravante, não há apenas menção abstrata à existência de parcelamento. Há telas do sistema fazendário vinculadas à CDA, com indicação de parcelamentos sucessivos, histórico de movimentos, registros de pagamentos e informação sobre o inadimplemento definitivo do último ajuste.

Da mesma forma, o Agravo de Instrumento nº 0010297-95.2022.8.19.0000, também invocado pela defesa, não conduz à reforma da decisão agravada.

Naquele caso, conforme a própria transcrição feita pelo agravante, a Certidão de Dívida Ativa informava apenas a ineficácia do parcelamento, sem indicação da data em que o executado teria aderido ao ajuste, razão pela qual se determinou a apresentação de documento hábil a comprovar a anuência do devedor.

A hipótese dos autos é diversa. Aqui, os registros fazendários indicam a existência de parcelamentos administrativos sucessivos e apontam o inadimplemento definitivo em 10/12/2018, marco temporal adotado pelo Juízo de origem para a retomada da fluência do prazo prescricional.

Portanto, os precedentes mencionados não infirmam a conclusão adotada na decisão monocrática, porquanto fundados em premissas fáticas distintas.

A propósito, o parcelamento do crédito tributário produz dupla repercussão jurídica: suspende a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, VI, do CTN, e interrompe o prazo prescricional, conforme art. 174, parágrafo único, IV, do mesmo Código, de modo que, rompido o ajuste pelo inadimplemento, reinicia-se a fluência do prazo quinquenal para a cobrança judicial do crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso, tendo o inadimplemento definitivo ocorrido em 10/12/2018 e a execução fiscal sido ajuizada em 10/10/2023, com despacho ordenando a citação em 23/11/2023, não decorreu o prazo de cinco anos.

Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida.

Também deve ser rejeitado o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência.

Conforme ja assentado, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Se o executado pretende produzir prova destinada a desconstituir registros administrativos ou impugnar a regularidade do parcelamento, deve se valer da via processual adequada, não sendo cabível paralisar o julgamento do recurso para determinar ao exequente a juntada de documentos adicionais quando já há elementos suficientes para a análise da questão posta.

No que tange à alegação de nulidade por omissão, igualmente não assiste razão ao agravante.

É certo que o art. 489, § 1º, VI, do CPC impõe o enfrentamento de precedente apto, em tese, a infirmar a conclusão adotada. Todavia, como visto, os julgados invocados pelo agravante não possuem identidade fática suficiente para alterar o resultado do julgamento, razão pela qual não se verifica omissão relevante.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou precedentes invocados pela parte, quando adota fundamentação suficiente e incompatível com a tese recursal.

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE OBSERVADO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

> *1. **Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, indicando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal**.*
> *2. O julgamento monocrático de recurso amparado em entendimento dominante do respectivo Tribunal não acarreta nulidade quando a matéria é posteriormente submetida ao órgão colegiado por meio de agravo interno, em observância ao princípio da colegialidade, ao contraditório e à ampla defesa.*
> *3. O ordenamento processual não contempla a prerrogativa de sustentação oral por ocasião do julgamento de agravo interno.*
> *4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de nexo de causalidade entre as condutas imputadas aos réus e o óbito da vítima demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.*
> *5. A incidência de óbice sumular na análise do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial.*
> *6. Hipótese em que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, descabendo a sua reforma.*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.187.087/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) – grifo nosso.*

Como se pode observar, a decisão monocrática agravada enfrentou expressamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia: a presunção de certeza e liquidez da CDA, a presunção de legitimidade dos registros fazendários, a existência de parcelamentos e pagamentos, os efeitos do parcelamento sobre a prescrição e a ausência de prova concreta apresentada pelo executado.

Ainda assim, o recorrente apresentou agravo interno, porém, não acrescentou quaisquer argumentos que ilidissem as razões antes expostas.

A reiteração dos argumentos, sem impugnar os fundamentos do julgamento monocrático, constitui burla à regra expressa no artigo 1.021, § 1º, do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo Civil[3], não se desincumbindo o agravante do dever de "impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."[4]

Assim, entende este Relator que os fundamentos expostos na decisão agravada são adequados, não havendo razão para o provimento do recurso, uma vez que estão consolidados em súmula editada pelo Superior Tribual de Justiça.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso**,** para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

[3] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

[4] PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.
2. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.
AgRg no AREsp 936228 / SP - Ministro NEFI CORDEIRO - 18/05/2017 - DJe 25/05/2017

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ